



LEI N.º 5108 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999

Cria o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda e de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável do Estado do Piauí e dá outras providências.

PUBLICADO
D. OFICIAL Nº 230 DE 02.12.99
1999

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda e de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável do Estado do Piauí, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária, com a finalidade de prover recursos para honrar o Aval prestado em nome dele em operações de crédito realizadas pelas Instituições Financeiras conveniadas em benefícios dos Agentes Produtivos sediados no Estado do Piauí e que aí exerçam atividades econômicas como micro e pequenos produtores rurais e urbanos, inclusive no setor informal.

§ 1º - Poderão ser garantidas, pelo Fundo, as operações de crédito que as instituições financeiras contratem, de acordo com as regras, termos e condições dos programas de Geração de Emprego e Renda ou convênios e protocolos firmados com o governo do Estado do Piauí.

§ 2º - As operações realizadas pelo Fundo terão a coordenação, supervisão e acompanhamento de uma comissão composta pelas seguintes Secretarias:

- I – Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária;
- II – Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia;
- III – Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Irrigação.

Art. 2º - O patrimônio inicial do Fundo Estadual será constituído mediante a mobilização dos recursos orçamentários previstos na dotação da Secretaria de Trabalho e Ação Comunitária, sob a rubrica 23000.14782153.605, no importe de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a ser integralizado em doze parcelas de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda:

- I – as comissões cobradas por conta da garantia prestada em seu nome;
- II – o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- III – a recuperação dos créditos honrados com recursos por ele providos;
- IV – a reversão de saldos não aplicados;
- V – as parcelas mensais destinadas pelo Poder Público Estadual para incremento do Fundo, num total não inferior a zero virgula dois por cento do orçamento anual do Estado, do exercício anterior, repassados em doze parcelas mensais e sucessivas de igual valor, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo;

Regulamento do Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda e de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável do Estado do Piauí
De 11.12.99 (200) - Publicado em 02.12.99



LEI N.º 5108 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999

Cria o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda e de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável do Estado do Piauí e dá outras providências.

PUBLICADO
D. OFICIAL Nº 230 DE 02.12 DE
1999

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda e de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável do Estado do Piauí, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária, com a finalidade de prover recursos para honrar o Aval prestado em nome dele em operações de crédito realizadas pelas Instituições Financeiras conveniadas em benefícios dos Agentes Produtivos sediados no Estado do Piauí e que aí exerçam atividades econômicas como micro e pequenos produtores rurais e urbanos, inclusive no setor informal.

§ 1º - Poderão ser garantidas, pelo Fundo, as operações de crédito que as instituições financeiras contratem, de acordo com as regras, termos e condições dos programas de Geração de Emprego e Renda ou convênios e protocolos firmados com o governo do Estado do Piauí.

§ 2º - As operações realizadas pelo Fundo terão a coordenação, supervisão e acompanhamento de uma comissão composta pelas seguintes Secretarias:

- I – Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária;
- II – Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia;
- III – Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Irrigação.

Art. 2º - O patrimônio inicial do Fundo Estadual será constituído mediante a mobilização dos recursos orçamentários previstos na dotação da Secretaria de Trabalho e Ação Comunitária, sob a rubrica 23000.14782153.605, no importe de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a ser integralizado em doze parcelas de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda:

- I – as comissões cobradas por conta da garantia prestada em seu nome;
- II – o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- III – a recuperação dos créditos honrados com recursos por ele providos;
- IV – a reversão de saldos não aplicados;
- V – as parcelas mensais destinadas pelo Poder Público Estadual para incremento do Fundo, num total não inferior a zero virgula dois por cento do orçamento anual do Estado, do exercício anterior, repassados em doze parcelas mensais e sucessivas de igual valor, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo;

Assinado em Piauí, em 30 de Novembro de 1999. O Governador do Estado do Piauí, José Roberto de Sousa Freire.



LEI N.º 5108 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999

Cria o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda e de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável do Estado do Piauí e dá outras providências.

PUBLICADO
D. Oficial Nº 230 DE 02.12 DE
1999

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda e de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável do Estado do Piauí, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária, com a finalidade de prover recursos para honrar o Aval prestado em nome dele em operações de crédito realizadas pelas Instituições Financeiras conveniadas em benefícios dos Agentes Produtivos sediados no Estado do Piauí e que aí exerçam atividades econômicas como micro e pequenos produtores rurais e urbanos, inclusive no setor informal.

§ 1º - Poderão ser garantidas, pelo Fundo, as operações de crédito que as instituições financeiras contratem, de acordo com as regras, termos e condições dos programas de Geração de Emprego e Renda ou convênios e protocolos firmados com o governo do Estado do Piauí.

§ 2º - As operações realizadas pelo Fundo terão a coordenação, supervisão e acompanhamento de uma comissão composta pelas seguintes Secretarias:

- I – Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária;
- II – Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia;
- III – Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Irrigação.

Art. 2º - O patrimônio inicial do Fundo Estadual será constituído mediante a mobilização dos recursos orçamentários previstos na dotação da Secretaria de Trabalho e Ação Comunitária, sob a rubrica 23000.14782153.605, no importe de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a ser integralizado em doze parcelas de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda:

- I – as comissões cobradas por conta da garantia prestada em seu nome;
- II – o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- III – a recuperação dos créditos honrados com recursos por ele providos;
- IV – a reversão de saldos não aplicados;
- V – as parcelas mensais destinadas pelo Poder Público Estadual para incremento do

Fundo, num total não inferior a zero virgula dois por cento do orçamento anual do Estado, do exercício anterior, repassados em doze parcelas mensais e sucessivas de igual valor, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo;

De 30 de Novembro de 1999

VI – outros recursos destinados pelo Poder Público ou por Particulares, da esfera nacional, estadual, municipal e internacional, a título de doação.

§ 1º - O saldo positivo apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

§ 2º - As disponibilidades financeiras do Fundo serão aplicadas em instituições financeiras oficiais instaladas no Estado, mediante convênio que estabelecerá as formas de concessão, remuneração e recuperação de recursos, além de outras responsabilidades das partes.

Art. 4º - Os direitos e deveres das instituições financeiras contempladas pelo Fundo serão estabelecidos mediante convênio a ser firmado com o Governo do Estado, que estabelecerá entre outras garantias as seguintes condições:

- a) o volume máximo de operações que serão realizadas;
- b) os percentuais de comissão do Fundo;
- c) forma de aplicação dos recursos disponíveis;
- d) formas de movimentação dos recursos, inclusive saques;
- e) critérios de seleção dos Agentes Produtivos beneficiados;
- f) percentuais de cobertura do Fundo.

§ 1º - São habilitados para conveniar com o Estado do Piauí, para os fins desta Lei, as Instituições Financeiras que operem o PROGER/FAT/FNE/PRONAF (Programa de Geração de Emprego e Renda/Fundo de Amparo ao Trabalhador/Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste/Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), e outras linhas de créditos que venham a ser abertas para atender aos pequenos empreendedores.

Art. 5º - O Fundo Estadual será monitorado pela Comissão Estadual de Emprego – CEE, nos termos do Decreto nº 9.323, de 1º de maio de 1995, e pelas Comissões Municipais de Emprego – CME's.

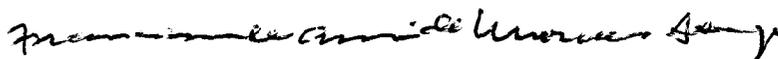
Art. 6º - O Fundo Estadual cobrirá no máximo cinqüenta por cento do valor de cada operação de crédito, reajustado na forma estabelecida no convênio de que trata o **caput** do art. 4º.

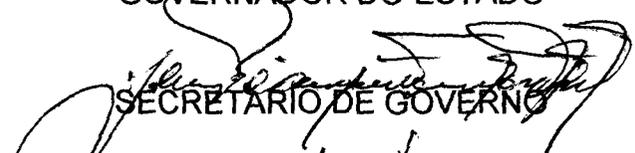
Art. 7º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de sessenta dias após sua publicação.

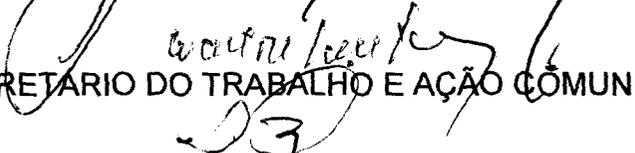
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de ~~MAIO~~ de 1999.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA


SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA


SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E IRRIGAÇÃO

VI – outros recursos destinados pelo Poder Público ou por Particulares, da esfera nacional, estadual, municipal e internacional, a título de doação.

§ 1º - O saldo positivo apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

§ 2º - As disponibilidades financeiras do Fundo serão aplicadas em instituições financeiras oficiais instaladas no Estado, mediante convênio que estabelecerá as formas de concessão, remuneração e recuperação de recursos, além de outras responsabilidades das partes.

Art. 4º - Os direitos e deveres das instituições financeiras contempladas pelo Fundo serão estabelecidos mediante convênio a ser firmado com o Governo do Estado, que estabelecerá entre outras garantias as seguintes condições:

- a) o volume máximo de operações que serão realizadas;
- b) os percentuais de comissão do Fundo;
- c) forma de aplicação dos recursos disponíveis;
- d) formas de movimentação dos recursos, inclusive saques;
- e) critérios de seleção dos Agentes Produtivos beneficiados;
- f) percentuais de cobertura do Fundo.

§ 1º - São habilitados para conveniar com o Estado do Piauí, para os fins desta Lei, as Instituições Financeiras que operem o PROGER/FAT/FNE/PRONAF (Programa de Geração de Emprego e Renda/Fundo de Amparo ao Trabalhador/Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste/Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), e outras linhas de créditos que venham a ser abertas para atender aos pequenos empreendedores.

Art. 5º - O Fundo Estadual será monitorado pela Comissão Estadual de Emprego – CEE, nos termos do Decreto nº 9.323, de 1º de maio de 1995, e pelas Comissões Municipais de Emprego – CME's.

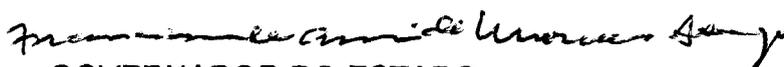
Art. 6º - O Fundo Estadual cobrirá no máximo cinquenta por cento do valor de cada operação de crédito, reajustado na forma estabelecida no convênio de que trata o **caput** do art. 4º.

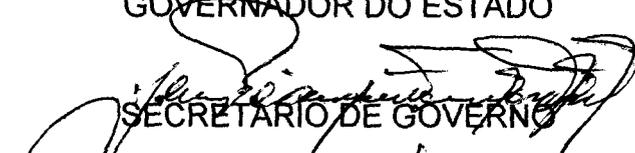
Art. 7º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de sessenta dias após sua publicação.

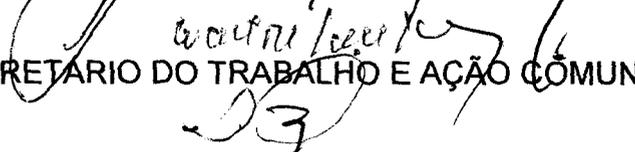
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de ~~MAIO~~ de 1999.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA


SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA


SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E IRRIGAÇÃO

VI – outros recursos destinados pelo Poder Público ou por Particulares, da esfera nacional, estadual, municipal e internacional, a título de doação.

§ 1º - O saldo positivo apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

§ 2º - As disponibilidades financeiras do Fundo serão aplicadas em instituições financeiras oficiais instaladas no Estado, mediante convênio que estabelecerá as formas de concessão, remuneração e recuperação de recursos, além de outras responsabilidades das partes.

Art. 4º - Os direitos e deveres das instituições financeiras contempladas pelo Fundo serão estabelecidos mediante convênio a ser firmado com o Governo do Estado, que estabelecerá entre outras garantias as seguintes condições:

- a) o volume máximo de operações que serão realizadas;
- b) os percentuais de comissão do Fundo;
- c) forma de aplicação dos recursos disponíveis;
- d) formas de movimentação dos recursos, inclusive saques;
- e) critérios de seleção dos Agentes Produtivos beneficiados;
- f) percentuais de cobertura do Fundo.

§ 1º - São habilitados para convênios com o Estado do Piauí, para os fins desta Lei, as Instituições Financeiras que operem o PROGER/FAT/FNE/PRONAF (Programa de Geração de Emprego e Renda/Fundo de Amparo ao Trabalhador/Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste/Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), e outras linhas de créditos que venham a ser abertas para atender aos pequenos empreendedores.

Art. 5º - O Fundo Estadual será monitorado pela Comissão Estadual de Emprego – CEE, nos termos do Decreto nº 9.323, de 1º de maio de 1995, e pelas Comissões Municipais de Emprego – CME's.

Art. 6º - O Fundo Estadual cobrirá no máximo cinquenta por cento do valor de cada operação de crédito, reajustado na forma estabelecida no convênio de que trata o **caput** do art. 4º.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de sessenta dias após sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 27 de ~~MAIO~~ de 1999.

Francisco Antônio de Moura Assis
GOVERNADOR DO ESTADO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA

[Assinatura]
SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

[Assinatura]
SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E IRRIGAÇÃO



LEI N.º 5108 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999

Cria o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda e de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável do Estado do Piauí e dá outras providências.

PUBLICADO
D. OFICIAL Nº 230 DE 02.12 DE
1999

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda e de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável do Estado do Piauí, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária, com a finalidade de prover recursos para honrar o Aval prestado em nome dele em operações de crédito realizadas pelas Instituições Financeiras conveniadas em benefícios dos Agentes Produtivos sediados no Estado do Piauí e que aí exerçam atividades econômicas como micro e pequenos produtores rurais e urbanos, inclusive no setor informal.

§ 1º - Poderão ser garantidas, pelo Fundo, as operações de crédito que as instituições financeiras contratem, de acordo com as regras, termos e condições dos programas de Geração de Emprego e Renda ou convênios e protocolos firmados com o governo do Estado do Piauí.

§ 2º - As operações realizadas pelo Fundo terão a coordenação, supervisão e acompanhamento de uma comissão composta pelas seguintes Secretarias:

- I – Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária;
- II – Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia;
- III – Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Irrigação.

Art. 2º - O patrimônio inicial do Fundo Estadual será constituído mediante a mobilização dos recursos orçamentários previstos na dotação da Secretaria de Trabalho e Ação Comunitária, sob a rubrica 23000.14782153.605, no importe de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a ser integralizado em doze parcelas de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda:

- I – as comissões cobradas por conta da garantia prestada em seu nome;
- II – o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- III – a recuperação dos créditos honrados com recursos por ele providos;
- IV – a reversão de saldos não aplicados;
- V – as parcelas mensais destinadas pelo Poder Público Estadual para incremento do Fundo, num total não inferior a zero virgula dois por cento do orçamento anual do Estado, do exercício anterior, repassados em doze parcelas mensais e sucessivas de igual valor, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo;

Assinado em nome do Governador do Estado do Piauí
De 11.05.2000 - Publicação nº 230 de 02.12.1999